

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ End.: Rua Rui Barbosa, s/n, centro, cep:65.900-440 Fone: 99-3529-2011 Processo Judicial Eletrônico nº. 0810301-28.2022.8.10.0040 Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), [Arras ou Sinal] Requerente: DOUGLAS BOECHAT DE OLIVEIRA Requerido: CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR INTIMAÇÃO Em face do que prevê o Código de Processo Civil/2015 (artigos 269 e 270) e em atenção ao Aviso PJE 001/2017, INTIMO o(s) Advogado/Autoridade do(a) ESPÓLIO DE: FABIANA SOUZA BOECHAT - PA16046-A , e do(a) , sobre o teor do(a) despacho/decisão/sentença abaixo transcrito(a).

Trata-se de ação proposta por DOUGLAS BOECHAT DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a), contra CEUMA – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, alegando, em resumo, que é acadêmico do curso de medicina na referida instituição.. Relata que teve a sua matrícula impedida em razão de pendência financeira relativa ao mês de dezembro/2021, consistente na diferença de valores de mensalidades oriundas de descontos concedidos por meio da Lei Estadual 11.259/2020, que foi posteriormente declarada inconstitucional por meio da ADI 6435. Afirma que as aulas retornaram em fevereiro, quando o aluno passou a frequentar as aulas, à espera de que lhe fosse disponibilizado o boleto de dezembro atualizado para quitação do débito pendente, o que somente ocorreu em 20/04/2022. Sustenta que, apesar da quitação do boleto, a IES impediu o aluno de realizar as avaliações do primeiro bimestre, assim como o excluiu da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso. Sustenta estarem caracterizados os requisitos da espécie, e pugna pelo deferimento de medida liminar antecipatória, a fim de que seja determinada à ré que proceda à Rematrícula do Autor no 8º período do curso; sejam remarcadas as provas perdidas sem ônus para o aluno, na forma de primeira chamada e não de prova substitutiva; que o aluno seja incluído novamente no Trabalho de Conclusão de Curso. Além disso, requer sejam emitidos os boletos de janeiro a abril deste ano com desconto de pontualidade. Relatei. Decido. Como cediço, com a vigência do Novo Código de Processo Civil o instituto da tutela antecipada foi substituído pelas tutelas de urgência ou tutela de evidência. Importante ressaltar, que para a concessão das tutelas de urgência necessário se faz a concorrência dos requisitos constantes do art. 300, do CPC, são eles: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O primeiro requisito, tenho como presente a partir da apresentação do pagamento das mensalidades do semestre anterior, bem como pelo comprovante de pagamento do acordo referente ao mês de dezembro/2021, cujo adimplemento ocorreu dentro do prazo de vencimento. Outrossim, restou prima facie comprovado nos autos que a ré vem permitindo durante o semestre, a participação do aluno as atividades diárias, o que evidencia a existência de situação de fato que merece ser consolidada com a regularização da matrícula e a efetivação dos pagamento da semestralidade. No tocante ao segundo requisito, resta demonstrado, eis que, conforme alega o autor, está impedido de realizar sua matrícula, e participar das atividades inerentes ao período letivo em curso, concernentes as avaliações. Por derradeiro, acresço que do deferimento desta medida não advirá prejuízo irreversível para a parte ré.

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar a(o) ré(u) que diligencie/proceda à matrícula do autor no período letivo 2022/1, no prazo de 5 (cinco) dias, autorizando a realização de todas as atividades correspondentes ao 8º período (avaliações e trabalho de conclusão de curso), a contar de sua intimação. Determino à ré a emissão dos boletos das mensalidades relativas ao semestre vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, e com prazo de vencimento mínimo de 10 (dez) dias a contar de sua emissão. O descumprimento de qualquer das determinações ensejará a aplicação de multa diária no

valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Advirto à parte autora que o não pagamento dos boletos emitidos pela IES no prazo de vencimento importará a revogação da presente decisão. A fim de se buscar o equilíbrio das partes no feito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Tendo em vista que é possível alcançar a solução da demanda pela via da composição, nos termos do art.334, do CPC/2015, determino à Secretaria judicial que designe data para o ato. Ficam as partes desde já advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art.334, CPC/2015). Fica a parte requerida advertida de que, na eventualidade da ausência de acordo na sobredita audiência, deverá, a partir de então, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que se presumirão aceitos como verdadeiros todos os fatos articulados pelo autor(a) (art.344 do CPC/2015). Também fica ciente a parte autora de que, após a juntada da contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Com a superação dos prazos assinalados, devem os autos ser conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Imperatriz, 26 de abril de 2022. Daniela de Jesus Bonfim Ferreira Juíza Titular da 1ª Vara Cível A presente será publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão, em 27 de abril de 2022. JOYCE DE SOUSA SILVA Técnico Judiciário